



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.423 - RS (2014/0149831-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MÁRIO DORFEI
ADVOGADO : LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S)
PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. PRESCRIÇÃO ANUAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânua o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.423 - RS (2014/0149831-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRIO DORFEI contra decisão de fls. 441-443 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela prescrição da pretensão do ora agravante.

Nas razões do regimental (fls. 447-451 e-STJ), o agravante aduz, em síntese, que *"como não houve resposta administrativa, o prazo para requerimento da cobertura securitária em Juízo não estava prescrito na data da distribuição da ação, atentando-se para o fato acima descrito que o Mutuário e esta modalidade de seguros não pode ser enquadrada nos prazos prescricionais relativos aos demais seguros, pois o prazo anual não alcança o beneficiário, somente o segurado, pois quem vai indenizado é o agente financeiro e não o Mutuário, e é esta a diferença"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.423 - RS (2014/0149831-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos da agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, a recente jurisprudência desta Corte é de que na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânua o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório.

Nesse sentido:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É firme o entendimento desta Corte de que se aplica o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. O Tribunal de origem, ao concluir pela prescrição ânua da ação de cobrança securitária, está em consonância com a orientação do STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 123.250/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/8/2013 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido" (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SÚMULAS 7 E 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1.- Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2.- Não tendo o acórdão recorrido fixado um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não é possível, em sede de Recurso Especial, reconhecer o advento da prescrição, pois seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ. 3.- Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão do Julgado. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.273.293/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 4/2/2013 - grifou-se).

Ademais, ressalta-se que a orientação desta Tribunal a respeito do termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data em que o segurado teve a ciência inequívoca da incapacidade.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ERRO DE FATO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. 1. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula 278 do STJ), podendo como tal ser considerado o dia da concessão da aposentadoria por invalidez. Outrossim, o pedido do pagamento de indenização à seguradora apenas tem o condão de suspender o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula 229 do STJ) [AgRg no REsp 592.893/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 8/6/2010, DJe de 24/6/2010]. 2. No caso, houve erro de fato no julgamento do Recurso Especial n. 1.089.574/SC, ao reconhecer abril de 2004 como termo inicial da prescrição, pois a concessão da aposentadoria ocorreu apenas em 21/4/2005. 3. A contagem da prescrição iniciou-se na data da aposentadoria, tendo sido suspensa entre o momento da comunicação do sinistro e a resposta ao segurado da recusa do pagamento da indenização. Como a ação originária foi ajuizada em 22/9/2005, ainda não se havia consumado o término do prazo anual previsto no art. 206, § 1º, II, alínea 'b', do Código Civil de 2002. 4. Ação rescisória julgada procedente" (AR 4.523/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/3/2014, DJe 5/5/2014 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEQUÍVOCA DO SEGURADO A RESPEITO DA DOENÇA. 1.- Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa. 2.- Encontra-se pacificado neste Tribunal o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula 229/STJ). 3.- No caso, conforme se infere do Acórdão recorrido, a ciência inequívoca da autora de que era portadora de doença grave ocorreu com a elaboração do laudo médico em 9.11.2005. Ocorre que a contagem do prazo foi interrompida em 10.7.2006, quando ela requereu administrativamente o pagamento da indenização, iniciando-se novamente a partir do momento em que houve o conhecimento da recusa da cobertura pela seguradora, em 24.10.2006. Desse modo, quando a ação foi proposta, isto em 19.10.2007, já havia escoado o referido lapso prescricional. 4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 428.027/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. O prazo prescricional decorrente de contrato de seguro tem início na data em que o segurado toma conhecimento do fato, permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a recusa do pagamento da indenização (Súmula n. 229/STJ). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se provê para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento" (EDcl no REsp 1.298.360/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 13/8/2013 - grifou-se).

Desse modo, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0149831-6

AgRg no
REsp 1.462.423 / RS

Números Origem: 200871000167797 50079646420114047100 RS-200871000167797
RS-50079646420114047100

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO DORFEI
ADVOGADO : LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRIO DORFEI
ADVOGADO : LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.